



Solução de Consulta nº 98.467 - Cosit

Data 1º de dezembro de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Mercadoria: Não configura sortido acondicionado para venda a retalho o conjunto de artigos, apresentado em uma mesma embalagem, composto de um bloco de notas espiral com 50 folhas, uma caneta hidrográfica, dois prendedores de papel grampomol (“*binder clip*”) e um estojo de lápis, comercialmente denominado “kit porta-acessórios”.

Cada componente segue seu próprio regime de classificação.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 3 b) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada, a partir dos dados apresentados pela consulente:

[Informação sigilosa]

Fundamentos

Identificação da mercadoria

2. Trata-se de um conjunto de artigos, apresentados em uma mesma embalagem, constituído por um bloco de notas com espiral, de medidas 7,5 x 12,5 cm e com 50 folhas de 70 g (gramatura), uma caneta hidrográfica “*fine line*”, dois prendedores de papel em metal do tipo “*binder clip*” (grampomol) e um estojo porta-lápis em poliuretano.

Classificação da Mercadoria

3. A classificação fiscal de mercadorias no âmbito da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição, é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da Regra 6, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

5. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), expedidas pela Organização Mundial das Alfândegas, foram internalizadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, anexas à Convenção Internacional de mesmo nome. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

6. No caso em exame, está-se diante de um produto denominado pela empresa consulente como “kit”, contendo quatro diferentes itens (caderno, caneta hidrográfica, prendedor de papel grampomol e estojo porta-lápis), que seriam utilizados em atividades escolares. Dessa forma, infere-se que a consulente pretende enquadrá-lo no conceito de “sortido acondicionado para a venda a retalho”, uma vez que foi indicada a classificação 9608.20.00 como a pretendida, com base na aplicação da RGI 3 c).

7. Ao avaliar o “kit” sob consulta, verifica-se que ele é composto por um conjunto de produtos diversos apresentados numa mesma embalagem para venda ao consumidor final, sendo os itens não pertencentes a uma mesma posição, por exemplo: a caneta hidrográfica é contida pela posição 96.08, ao passo que o bloco de notas pertence à posição 48.20.
8. Considerado então um conjunto de mercadorias diversas, não é possível obter a sua classificação fiscal apenas com a aplicação da RGI 1.
9. Por sua vez, a RGI 2 a) não é pertinente ao caso, pois trata de artigos incompletos ou inacabados. Já a RGI 2 b) estabelece simplesmente que as posições que se referem a determinadas matérias também dizem respeito a elas quando misturadas a outras matérias ou fazendo parte de uma obra composta. Este conceito também não é aplicável ao conjunto em questão.
10. A RGI 3 prescreve que ela deve ser aplicada “quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão”. Nesses casos a Regra diz que “a classificação deve efetuar-se da forma seguinte”:
- a) *A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.*
 - b) *Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.*
 - c) *Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração. (grifou-se)*
11. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh) dizem que, de acordo com a Regra 3 b), as mercadorias que preenchem, simultaneamente, as condições a seguir indicadas, devem ser consideradas como "apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho":
- a) *Serem compostas, pelo menos, de dois artigos diferentes que, à primeira vista, seriam suscetíveis de serem incluídos em posições diferentes. Não seriam, portanto, considerados sortido, na aceção desta Regra, seis garfos, por exemplo, para fondue;*
 - b) *Serem compostas de produtos ou artigos apresentados em conjunto para a satisfação de uma necessidade específica ou o exercício de uma atividade determinada;*
 - c) *Serem acondicionadas de maneira a poderem ser vendidas diretamente aos utilizadores finais sem reacondicionamento (por exemplo, em latas, caixas, panóplias). (grifou-se)*
12. O conjunto de produtos em análise é composto por elementos suscetíveis de classificação em diferentes posições da Nomenclatura e é apresentado em embalagem única,

pronta para ser vendida diretamente ao usuário final, sem precisar de outro acondicionamento. Nesse sentido, é de se concluir que as condições indicadas nas letras a) e c) acima reproduzidas foram atendidas. Resta determinar se as mercadorias servem para a satisfação de uma necessidade específica ou para o exercício de uma atividade determinada, nos termos do que diz a Nomenclatura.

13. Os preceitos “satisfação de uma necessidade específica” e “exercício de uma atividade determinada” não são esclarecidos explicitamente pelas Notas Explicativas, porém são fornecidos exemplos, transcritos abaixo, de grupos de mercadorias que se enquadram no conceito de sortido acondicionado para venda a retalho:

Podem citar-se como exemplos de sortidos cuja classificação pode ser determinada pela aplicação da Regra Geral Interpretativa 3 b):

1) a) *Os sortidos constituídos por um sanduíche composto de carne bovina, mesmo com queijo, num pequeno pão (posição 16.02), apresentado numa embalagem com uma porção de batatas fritas (posição 20.04):*

Classificação na posição 16.02.

b) Os sortidos cujos componentes se destinam a ser utilizados em conjunto para a preparação de um prato de espaguete, constituídos por um pacote de espaguete não cozido (posição 19.02), por um saquinho de queijo ralado (posição 04.06) e por uma pequena lata de molho de tomate (posição 21.03), apresentados numa caixa de cartão:

Classificação na posição 19.02.

14. Observando os exemplos acima de sortidos acondicionados para venda a retalho, percebe-se que uma característica essencial é a de serem utilizados de forma conjunta (e complementar) para realizar uma atividade determinada, ou atender a uma necessidade específica, como no caso do conjunto espaguete, queijo ralado, e molho de tomate, onde todos os itens são utilizados conjuntamente e de forma complementar para o preparo de uma refeição.

15. No processo em análise, a caneta hidrográfica e o bloco de notas, considerados isoladamente, cumprem o requisito de serem utilizados juntos em uma atividade determinada, de forma complementar: a de tomar notas ou realizar registro de uma determinada informação, por exemplo, atividade empreendida com a utilização simultânea dos dois itens. Contudo, os demais artigos, o estojo e o clipe tipo grampomol, não contribuem diretamente para essa atividade.

16. Não menos importante que esse aspecto, trata-se de um “kit porta-acessórios”, o que evidencia o caráter essencial do estojo porta-lápis para o conjunto, tanto em termos de valor agregado quanto de apelo comercial. Os demais itens que integram o conjunto não auxiliam ou aprimoram a função do estojo de acondicionar artigos escolares – na verdade, são apenas alguns exemplares de artigos passíveis de serem acondicionados no estojo. Não se verifica, assim, a contribuição conjunta dos diversos itens para a satisfação de uma necessidade específica.

17. Portanto, não satisfazendo às condições da RGI 3 b) para ser considerado um sortido acondicionado para venda a retalho, cada um dos elementos que compõem o conjunto em questão deve ser classificado em código próprio, conforme suas características individuais.

Conclusão

18. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 e RGI 3 b), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e com subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, o conjunto constituído por um bloco de notas espiral com 50 folhas, uma caneta hidrográfica, dois prendedores de papel grampomol (“*binder clip*”) e um estojo de lápis não pode ser considerado como sendo um sortido acondicionado para venda a retalho, o que impede sua classificação em um único código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), devendo, para cada componente, ser aplicada a classificação adequada às suas próprias características.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 5ª Turma, criada pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 25 de novembro de 2021. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)
DANIEL TOLEDO ACRAS
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(Assinado digitalmente)
STELA FANARA CRUZ COSTA
AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)
LUCAS ARAÚJO DE LIMA
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VICE-PRESIDENTE DA 5ª TURMA